

Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

À Comissão de Redação e Justiça

Veio para análise do setor jurídico o Projeto de Lei nº. 31/2024, de iniciativa do Vereador Cidão e do Vereador Fernando Misturini, que altera dispositivo da Lei Municipal nº. 3.141/2004, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município e sobre a entidade de previdência, com o fim de alterar o texto do parágrafo único do artigo 119, que dispõe sobre o cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, com relação à competência legislativa para a iniciativa da matéria de que trata o Projeto de Lei nº. 31/2024.

Assim dispõe a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988, aplicável em face do princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

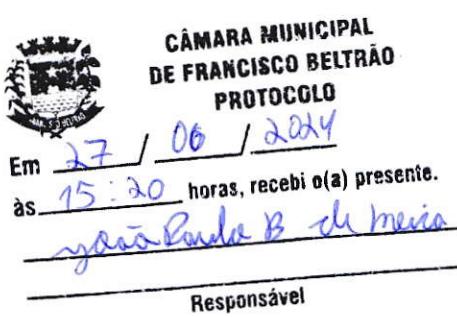
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; (grifou-se)

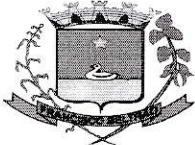


De igual modo, a Constituição Estadual do Paraná assim dispõe, em seus artigos 65 e 66:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
(grifou-se)

Em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Francisco Beltrão assim dispõe, no inciso III do § 1º do seu artigo 40, quanto à competência privativa do chefe do Poder Executivo:

Art. 40 - A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e **aposentadoria** dos servidores;
(grifou-se)

Ora, ao se analisar a matéria de que trata o Projeto de Lei nº. 31/2024, observa-se que trata de alteração de regras de Previdência Municipal (aposentadoria), de cunho eminentemente administrativo, afeto de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo, na forma em que estabelecem a Constituição Federal (alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61), a Constituição Estadual (inciso II do art. 66) e Lei Orgânica Municipal (inciso III do § 1º do art. 40).

É de se concluir, portanto, que o Projeto de Lei nº. 31/2024 padece de vício de iniciativa de natureza formal, pois foi apresentado por vereador, sendo que a matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive o regime previdenciário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Sr. Prefeito Municipal), dele sendo a prerrogativa para apresentar e encaminhar projeto de lei com a matéria a que se pretende.

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 31/2024 parece de vício de iniciativa de natureza formal (inconstitucionalidade formal), não estando apto, por esse motivo, a ser deliberado em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a análise final da matéria.

Francisco Beltrão/PR, 27 de junho de 2024.

Fabrício Mazon
OAB/PR 36.868